

A. I. N° - 269511.0023/23-0  
AUTUADO - MATEUS SUPEREMERCADOS S. A.  
AUTUANTE - LUÍS ANTONIO MENESSES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC VALE DO SÃO FRANCISCO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/04/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0048-03/25-Vd**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2023, refere-se à exigência de R\$ 538.273,62 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 004.005.009: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2022).

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 11 a 21 do PAF. Alega que não deixou de escriturar qualquer operação, bem como não deixou de recolher qualquer valor aos cofres estaduais, de modo que não cometeu qualquer irregularidade. Diz que a infração apurada decorre de mero erro contábil, conforme será mais bem detalhado a seguir.

Menciona que a autuação teve como base o disposto na Portaria nº 445 de 10 de agosto de 1998, tendo o Autuante procedido à realização de levantamento quantitativo de estoques.

Informa que no presente caso, havia apresentado sua escrituração fiscal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Assim, a fiscalização realizou levantamento quantitativo em exercício fechado com base nessas informações apresentadas pelo contribuinte.

Afirma que o Autuante optou por realizar o trabalho exclusivamente com base nas informações constantes do SPED Fiscal que, conforme se verá, contém vícios evidentes. A Fiscalização buscou apurar as informações necessárias para a realização do levantamento quantitativo de estoques. Contudo, realizando o levantamento unicamente com base no SPED a Fiscalização incorreu em erro, efetuando lançamento, tão somente por presunção, em situação na qual não houve qualquer recolhimento a menor decorrente da prática do fato gerador do tributo sem o respectivo pagamento do tributo.

Informa que devido ao grande volume de operações realizadas, necessita de fazer o controle do seu estoque por sistema informatizado. Assim, após a consolidação das informações gerenciais, efetua a transmissão dos arquivos contábeis e fiscais com base nas informações contidas nesses sistemas.

Também informa que ao importar as informações gerenciais para o SPED, por algum erro operacional não detectado na época, o bloco referente à posição de estoques não foi devidamente importado para o sistema, de tal sorte que diversos itens foram incluídos indevidamente ou foram incluídos em quantidades diversas da realidade.

Em suma, os valores informados no SPED não guardavam relação com a realidade das operações, em razão do erro formal indicado acima, e, apesar de serem evidentes, foram esses valores que serviram como base para a autuação fiscal.

Assim, ao ser autuado e constatar o erro, diz que empreendeu esforços para tentar corrigir o erro sistêmico, e, assim, efetuar a transmissão da obrigação acessória retificadora para informar a correta posição dos estoques da empresa, contudo, até o presente momento não foi possível a retificação do arquivo, em razão dos erros apontados.

Diz que o documento retificador (doc. 04) contendo 2185 páginas, demonstra de forma incontestável a posição de estoque da empresa no valor de R\$ 28.761.577,31 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos). Tal valor de estoque, ao ser confrontado com as saídas e entradas registradas, demonstra a total regularidade da empresa e esse montante de mercadoria em estoque é mais do que suficiente para suprir todas as supostas omissões apontadas pela fiscalização quando da realização do levantamento quantitativo.

Alega que o cálculo realizado pela fiscalização e que resultou na constatação de hipótese de presunção de omissão de receitas, partiu de uma premissa equivocada, de modo que é totalmente inválido para fins de fundamentar um lançamento fiscal.

Afirma que não é possível a manutenção da presente ação diante da constatação de que o que ocorreu foi um mero erro de transmissão de obrigação acessória, em vias de ser saneado pelo contribuinte e que pode facilmente ser demonstrado caso seja realizada diligência fiscal.

Acrescenta que o contencioso administrativo, por envolver a administração pública e os particulares, é regido por princípios contidos no art. 37 na Constituição (CF/1988). A administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo notório que aos litigantes, em processo administrativo, também são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, CF/1988).

Registra que o processo administrativo tributário se rege pelo princípio da verdade material, visando à descoberta da realidade fática que lastreia a tributação. De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Nesse sentido, cita ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo e salienta que a alegação de omissão de receita é grave e deve ser devidamente embasada, em razão das possíveis consequências futuras, não comportando meras presunções e atrairindo a necessidade de se agir com zelo, cautela e rigor técnico, a partir da análise de provas que estão à disposição da fiscalização como, por exemplo e de grande relevância para o caso, a declaração retificadora transmitida pela Impugnante após verificado o erro.

Entende que não é admissível que a autoridade fiscal, dispondo dos meios para tanto, mediante análise dos documentos fiscais do Impugnante e de fácil acesso à sistemas, deixe de aferir a verdadeira realidade dos fatos, procedendo de maneira simplista à autuação.

Ressalta que o ônus probatório de comprovar que a situação fática se amolda à hipótese de incidência prevista na legislação tributária recai sobre o Fisco, que deve comprovar a ocorrência dos aspectos pessoal, material, temporal, espacial e quantitativo, que teriam resultado na incidência tributária. Ausente a demonstração da subsunção do fato à norma, o lançamento se torna indevido, pois insubstancial. Cita os arts. 7º, § 2º e 123 do RPAF-BA.

Afirma que se trata de uma situação em que é cabível a utilização de método excepcional de alocação do ônus da prova, o fisco tem o dever de demonstrar a existência dos eventos e requisitos definidos pela lei como necessários para a subsunção do fato presumido ao caso concreto.

Acrescenta: Desde que comprovada esta subsunção, aí sim cabe ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei, e perfeitamente identificado pela autoridade fiscal, não ocorreu. Contudo, ainda que exista o elemento indicador de uma situação legalmente presumida, o fisco não pode desconsiderar as provas trazidas pela parte, justamente pelo fato de a presunção legal não ser absoluta e sim um elemento de inversão do ônus da prova.

Considerando que foi apresentado demonstrativo de que o SPED Fiscal havia sido transmitido com erro, entende que tornou insubstinentes todos os cálculos efetuados pela Fiscalização, eis que se ampararam em premissa fática equivocada.

Conclui que deve ser extinto o presente auto de infração, em razão da demonstração do erro de premissa que levou à autuação ou, subsidiariamente, deve ser baixado o feito em diligência, nos termos do art. 7º § 2º e art. 123, § 3º do RPAF/BA, para que seja refeito o levantamento quantitativo pela fiscalização com base nas informações fornecidas pelo Impugnante.

Ante ao exposto, pede à Autoridade Julgadora para que receba a Impugnação e quando do seu julgamento, que seja dado provimento em seu mérito, com a extinção integral do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. IX, do CTN, por ter sido comprovada a insubstância do lançamento ora impugnado.

Protesta demonstrar o alegado por meio da produção de todas as provas admitidas em direto, em especial documental e por meio de eventuais diligências fiscais que se fizerem necessárias no curso da instrução processual administrativa, nos termos do art. 7º § 2º e art. 123, § 3º do RPAF/BA, colocando-se à disposição para o livre acesso de suas documentações fiscais, guardadas em seus estabelecimentos.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 145 a 149 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que se trata de cobrança de imposto por descumprimento de obrigação principal devido à falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Informa que conforme o enunciado da infração, o crédito tributário exigido pela Fiscalização é decorrente de omissão de entrada de mercadorias da substituição tributária, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no caso em tela, o exercício de 2022. Portanto não houve cobrança por presunção de omissão de receitas, mas sim, há cobrança do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio contribuinte.

Menciona que de acordo com a Descrição dos Fatos do auto de infração, a Fiscalização se baseou na EFD (Escrituração Fiscal Digital), nas NF-es (Notas Fiscais Eletrônicas) emitidas e nas destinadas ao contribuinte, nas NFC-es (Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas) emitidas pelo contribuinte, dentre outros documentos do contribuinte. Diz que a Infração cobrada no auto de infração está embasada em normas legais, notadamente na Lei nº 7.014/96, no Decreto nº 13.780/2012 e na Portaria nº 445/98. O cálculo da fiscalização, ou seja, a auditoria de estoque procedida pelo Fisco está fundamentada nos livros e documentos fiscais regularmente escriturados e emitidos pelo contribuinte, e se constitui de levantamentos de estoque inicial, estoque final, e das entradas e saídas por espécie de mercadorias, consoante demonstrativo, peças do levantamento e arquivo Excel 'LEV ESTOQUE 2022', anexados ao auto de infração (gravados em mídia DVD de fl. 04).

Ressalta que a retificação da EFD (Escrituração Fiscal Digital) deve obedecer aos preceitos do art. 251 do Decreto nº 13.780/12 e da Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009. O documento anexado à peça defensiva, Doc. 04 que demonstra, segundo o Impugnante, a posição de estoque retificada da empresa, não tem validade legal, tendo em vista que decorrente de ajuste junto ao sistema gerencial do contribuinte e efetuado após a autuação fiscal.

Diante do exposto, refuta as alegações do Impugnante, afirmando que não são capazes de elidir a autuação, motivo pelo qual pugna pela procedência total do auto de infração.

O Defendente apresenta manifestação às fls.152 a 155 do PAF. Diz que o entendimento do Autuante confirma as alegações defensivas de que seria imprescindível a realização de diligência fiscal para apuração do *quantum debeatur*. A própria informação fiscal confirma que o auto de infração estava amparado exclusivamente nos livros e documentos fiscais que haviam sido transmitidos pelo contribuinte e que continham erros.

Afirma que o trabalho fiscal foi realizado com base em obrigação acessória transmitida que possuía vícios evidentes e, portanto, não refletia a realidade fática. Por essa razão, com base nas informações utilizadas não seria possível aferir a real ocorrência de hipótese de incidência do ICMS, seja real ou presumida, conforme supostamente teria ocorrido no presente caso.

Acrescenta: Ainda que configurado o erro, consistente na transmissão equivocada das informações do SPED Fiscal, o Fisco não pode desconsiderar as provas trazidas pela parte, justamente pelo fato de existirem informações suficientes para se aferir que não existiram saídas de mercadorias sem o recolhimento de ICMS.

Apresenta o entendimento de que bastaria a realização de diligência fiscal por meio da qual fosse refeito o levantamento quantitativo de estoque tomando por base as novas informações apresentadas pelo contribuinte para que fosse verificada a impossibilidade de manutenção do auto de infração.

Ainda que se desconsidere a retificação da EFD, não se pode desconsiderar as informações nela contidas, pois esses dados refletem o controle gerencial efetivo e, portanto, a realidade das operações. Contudo, a informação fiscal pugnou pela manutenção da autuação, exclusivamente com base em aspectos formais.

Ressalta que demonstrou em sua impugnação que o seu sistema apresentava erros. Diz que não é possível a manutenção da presente autuação diante da constatação de que o que ocorreu foi um mero erro de transmissão de obrigação acessória, que pode facilmente ser demonstrado caso seja realizada diligência fiscal.

Conclui que não é admissível que a autoridade fiscal, dispondo dos meios para tanto, mediante análise dos documentos fiscais do Contribuinte e de fácil acesso aos sistemas, deixe de aferir a verdadeira realidade dos fatos, procedendo de maneira simplista à autuação.

Ante ao exposto, pede à Autoridade Julgadora para que receba a Impugnação apresentada e, nos termos da fundamentação nela lançada, quando do seu julgamento, lhe seja dado provimento.

O Autuante presta segunda Informação Fiscal à fl. 163 dos autos. Diz que na manifestação apresentada pelo Defendente após a Informação Fiscal prestada às fls. 146/147, não foram aduzidos fatos novos nem foram anexados novos demonstrativos ou levantamentos e não trouxe nada além do que já fora apresentado.

Ratifica a informação fiscal anteriormente prestada, e mais uma vez pugna pela procedência total do presente Auto de Infração.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Pedro Jorge Pacheco Nassar – OAB/MG – 209.272.

**VOTO**

Inicialmente, observo que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Não se constatou prejuízo para a defesa, o Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Defendente apresentou o entendimento de que o presente processo deve ser baixado em diligência nos termos do art. 7º § 2º e art. 123, § 3º do RPAF/BA, para que seja refeito o levantamento quantitativo pela Fiscalização com base nas informações fornecidas pela empresa.

Não há necessidade da realização de diligência, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, ficando indeferido o pedido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF-BA/99.

Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi identificada a existência dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2022).

É devido o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 1 do RICMS-BA/2012, relativamente às mercadorias sujeitas a substituição tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, conforme art. 10, inciso I, alínea “b” da Portaria 445/98.

O Defendente alegou que apresentou sua escrituração fiscal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e a Fiscalização realizou levantamento quantitativo em exercício fechado com as informações apresentadas. O Autuante optou por realizar o trabalho exclusivamente com base nas informações constantes do SPED Fiscal que contém vícios evidentes.

No seu entendimento, realizada a fiscalização unicamente com base no SPED, o Autuante efetuou o lançamento, tão somente por presunção, em situação na qual não houve qualquer recolhimento a menos decorrente da prática do fato gerador do ICMS sem o respectivo pagamento do tributo.

Disse que ao importar as informações gerenciais para o SPED, por algum erro operacional não detectado na época, o bloco referente à posição de estoques não foi devidamente importado para o sistema, de tal sorte que diversos itens foram incluídos indevidamente ou foram incluídos em quantidades diversas da realidade.

Informou que o documento retificador contendo 2185 páginas, demonstra de forma incontestável a posição de estoque da empresa no valor de R\$ 28.761.577,31 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos). Tal valor de estoque,

ao ser confrontado com as saídas e entradas registradas, demonstra a total regularidade de suas operações realizadas.

Vale destacar que no levantamento quantitativo, além dos dados referentes aos estoques iniciais e finais, são elaborados demonstrativos analíticos, com a indicação das quantidades e dos preços unitários e um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido.

Para que seja apurado se houve diferenças quantitativas no estoque não se leva em consideração os valores monetários, importando apenas as quantidades de mercadorias. Portanto, não há necessidade de se proceder ao exame dos lançamentos contábeis, no desenvolvimento de levantamento quantitativo de estoques, haja vista que se trata de um roteiro tipicamente de natureza fiscal.

O Autuante informou que de acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, o levantamento fiscal foi realizado com base na EFD (Escrituração Fiscal Digital), nas NF-es (Notas Fiscais Eletrônicas) emitidas e nas NFs destinadas ao contribuinte, nas NFC-es (Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas) emitidas pelo Defendente, dentre outros documentos do contribuinte.

Disse que a retificação da EFD (Escrituração Fiscal Digital) deve obedecer aos preceitos do art. 251 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012 e da Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009. O documento anexado à peça defensiva (Doc. 04), que demonstra, segundo o Impugnante, a posição de estoque retificada da empresa, não tem validade legal, tendo em vista que decorrente de ajuste junto ao sistema gerencial do contribuinte e efetuado após a autuação fiscal.

Mencionou a alegação defensiva de que o trabalho fiscal foi realizado com base em obrigação acessória transmitida que possuía vícios evidentes e, portanto, não refletia a realidade fática. No entendimento apresentado pelo Defendente, ainda que se desconsidere a retificação da EFD, não se pode desconsiderar as informações nela contidas, pois esses dados refletem o controle gerencial efetivo.

Observo que conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

A responsabilidade do contribuinte impõe pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações às unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte sejam facilitados por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros. e não se admite escrituração de livros fiscais fora do ambiente digital, nem é legítimo retificá-los, estando o contribuinte sob ação fiscal ou após sua conclusão.

Com o advento da Escrituração Fiscal Digital, não se admite escrituração de livros fiscais fora do ambiente digital, nem qualquer tipo de controle interno do Contribuinte.

Por outro lado, de acordo com o § 2º do art. 251 do RICMS-BA/2012, não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco”.

O débito apurado se refere ao exercício fiscalizado, e no caso de levantamento quantitativo em que se apure omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser apurado o ICMS devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário e o imposto devido por antecipação tributária, conforme art. 10 da Portaria 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo sido alegado erro na informação dos estoques. Entretanto, cabe registrar que são acatadas as correções de inconsistências nas quantidades de mercadorias exceto em relação aos estoques inicial e final, tendo em vista que devem refletir a contagem física, por isso, já deveriam estar apurados no final de cada exercício, considerando que o inventário deve representar o estoque físico levantado pelo contribuinte, inexistindo possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se realizar diligência fiscal para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época.

Como já mencionado, é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos eletrônicos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais; e em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, cabe ao autuado indicar objetivamente, apresentando a escrituração e correspondente documentação fiscal. No caso em exame, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas.

Concluo que, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, o levantamento fiscal foi efetuado com base na documentação (NF-e e NFC-e) do contribuinte, estando evidenciado que não houve recolhimento do ICMS, o que confirma o cometimento da infração imputada ao Defendente, que não apresentou elementos suficientes para elidir a exigência fiscal. É correta a acusação fiscal, relativamente à exigência do imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0023/23-0, lavrado contra **MATEUS SUPEREMERCADOS S. A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 538.273,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA